



LEI MUNICIPAL N° 469/2002

Dispõe sobre a cobrança dos créditos tributários e não tributários, prevê parcelamento e dá outras providências.

MIRO MÜLBEIER, Prefeito Municipal de Derrubadas, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e **EU** sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Artigo 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à cobrança dos créditos tributários, em caráter administrativo ou por execução fiscal, constituídos ou não, como também inscritos ou a inscrever em dívida ativa, de acordo com a presente legislação e com o disposto na Lei Federal n°6.830/80, combinado com o art. 156, I, II, III e IV, da Constituição Federal e art. 142 e ss. da Lei n° 5172/66, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único: Os créditos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser parcelados em no máximo 36 cotas mensais e consecutivas, alcançando tão somente os que tiveram o fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2001.

Artigo 2° - A execução fiscal judicial dos débitos tributários será regida por esta Lei e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil.

Artigo 3° - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a transação com os débitos de contribuintes em execução judicial, ao teor do art. 171 do Código Tributário Nacional, nas ações ajuizadas após a publicação da presente Lei.

§ 1° - A transação judicial tem como limite máximo de redução do débito ajuizado os valores das multas aplicadas ao débito principal;

§ 2° - Os critérios para a transação serão os mesmos aplicados ao parcelamento do artigo 1°, em idênticos prazos conferidos.

Artigo 4° - Os créditos tributários do Município, ainda em fase de cobrança administrativa, deverão ser liquidados pelo contribuinte à vista, facultado o parcelamento conforme o interesse da Administração e observados os critérios estabelecidos na presente Lei e na Lei Complementar n°101/00.

Artigo 5° - A liquidação dos débitos tributários por parte do contribuinte, de que trata esta Lei, poderá ser efetuada através de pagamento em



estabelecimento da rede bancária oficial, conforme previsão da legislação federal, mediante a emissão de bloquetes individualizados.

Parágrafo único: Excepcionalmente e devidamente justificada a conveniência do Município, a cobrança bancária poderá conter eventual parcelamento de dívida ativa do contribuinte.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal poderá realizar a terceirização de cobrança de tributos, com o encaminhamento ao banco oficial da relação completa dos devedores, a fim de que sejam procedidos os encaminhamentos devidos a cada contribuinte, visando a respectiva cobrança.

Artigo 7º - O bloquete de pagamento deverá conter o valor do crédito tributário do Município expresso em moeda corrente nacional, em numerário equivalente ao montante total da dívida com o erário e para pagamento à vista.

Parágrafo único: No caso de ser efetuado o pagamento à vista, em cota única, dos débitos do contribuinte, poderá ser concedido incentivo do valor da multa contido no montante devido.

Artigo 8º - O bloquete bancário deverá ainda prever a possibilidade do pagamento parcelado do débito existente, observadas as seguintes condições:

I - o primeiro bloquete conterá o valor total à vista, bem como, em campo separado, o equivalente a primeira cota de pagamento se a opção de devedor for pelo parcelamento;

II - a quantidade de cotas obedecerá ao limite padrão de 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, com o valor da multa referida no artigo anterior e acrescido da correção monetária oficial, mais os juros legais;

Artigo 9º - Os pagamentos, sejam à vista ou parcelados, não satisfeitos pelo devedor, serão remetidos pela instituição bancária aos órgãos de controle de crédito.

§ 1º - O beneficiário ao parcelamento da dívida deverá efetuar o pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do contrato de confissão de dívida e parcelamento;

§ 2º - O atraso no pagamento das parcelas incidirá juros e correção monetária, bem como no vencimento integral da dívida caso não ocorra o seu pagamento no atraso de 03 (três) parcelas.



§ 3º - Excepcionalmente poderá ocorrer a renegociação do parcelamento da dívida ativa, mediante declaração expressa do devedor contendo as causas que o levaram a solicitar renegociação.

§ 4º - A parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Artigo 10 - Os débitos não satisfeitos pelos devedores serão encaminhados para cobrança judicial, após regularmente lançados e constituídos em Dívida Ativa.

Artigo 11 - A Dívida Ativa da Fazenda Municipal compreende a tributária e não tributária, abrangendo o valor principal, atualização monetária, juros legais, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como os denominados acessórios.

Parágrafo único: Excetua-se da exigibilidade do *caput* deste artigo os casos contidos no art. 7º desta Lei, referente à aplicação de multas e encargos inerentes.

Artigo 12 - O termo de inscrição em dívida ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e o domicílio ou residência de um ou outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e os cálculos dos juros e demais encargos, bem como, quando for o caso, a redução ou isenção da multa;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV - a data e o número da inscrição no registro da Dívida Ativa;
- V - o lançamento do crédito tributário, como também a data do efetivo ato.

Artigo 13 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente, gozando de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária as normas relativas à responsabilidade previstas nos arts. 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Artigo 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar-se dos benefícios desta lei nos casos de execução fiscal judicial, desde que ocorra composição amigável de pagamento, devidamente homologado pelo Juiz.



Parágrafo único: Nos casos previstos no *caput*, o eventual parcelamento não poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses.

Artigo 15 – O Poder Executivo fica autorizado a efetuar o cancelamento dos débitos fiscais aos contribuintes do Município, desde que considerado de pequeno valor, efetivamente comprovado, de acordo com o disposto no art. 14, § 3º, II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 16 - Considera-se contribuinte em débito de pequeno valor aquele cujo montante real devido não seja suficiente para realizar a cobertura dos custos para sua cobrança, seja administrativa ou judicial.

Parágrafo único: Também integram os débitos previstos no *caput* do artigo os numerários devidos à Fazenda Municipal que efetivamente não tragam aporte significativo de recursos aos cofres do erário.

Artigo 17 - O setor competente do Município deverá proceder ao levantamento semestral das dívidas previstas por esta lei, sempre ao final de cada período, emitindo laudo de pertinência de cobrança administrativa ou judicial, na medida dos valores absolutos a serem auferidos.

Artigo 18 - Para cada contribuinte inserido na previsão desta lei, será aberto procedimento administrativo próprio e individualizado, com a integração dos pareceres da Fazenda e da Procuradoria do Município, bem como da aprovação definitiva do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 19 - A Procuradoria deverá manter semestralmente atualizados os valores decorrentes de custas processuais e de outros eventuais gastos com o processo de cobrança de débitos para com a Fazenda, possibilitando ao setor competente o controle efetivo das isenções.

Artigo 20 - A concessão de qualquer incentivo tributário, isenção ou qualquer outro benefício previsto na presente lei, que implique em eventual renúncia de receita, deverá estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes.

§ 1º - O demonstrativo deverá considerar que o benefício concedido não afetará as metas fiscais e de receita previstas.

§ 2º - Deverá o ato fazer parte da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 21 - Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

TERRA DO SALTO DO YUCUMÃ

RUA IJUÍ, 500 - CEP 98528-000 - CNPJ: 94.442.282/0001-20

FONE/FAX: (55) 3551-1854 / (55) 616-3068 / 616-3059

home page: www.derrubadas.famurs.com.br

e-mail: yucuma@maais.com.br

Artigo 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e os seus efeitos retroagem à 1º de março de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Derrubadas, aos 10 de dezembro de 2002.

Miro Mulbeier
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
aos 10/12/2002.

Dr. Isach Pias dos Santos
Sec. Mun. Administração